

A. I. Nº - 299689.0008/10-0
AUTUADO - LÚCIA SÁ SPÍNOLA NOVAES
AUTUANTE - ALBA MAGALHÃES DAVID KLINKSIEK
ORIGEM - INFRAZ JEQUIÉ
INTERNET - 27.12.2010

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0421-04/10

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADA DE MERCADORIA SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIA ENQUADRADA NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Infrações subsistentes em parte, após revisão fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 25/06/2010, exige ICMS no valor histórico de R\$ 17.937,32, consoante documentos às fls. 08 a 46 dos autos, em razão das seguintes irregularidades:

1. Falta de recolhimento do imposto, no montante de R\$ 13.845,11, acrescido da multa de 70%, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro (óleo diesel, gasolina e álcool) desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias no período de 01/01/08 a 31/12/08;
2. Falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária, no montante de R\$ 4.092,21, acrescido da multa de 60%, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documento fiscal, decorrente da omissão do registro em sua escrita de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias no período de 01/01/08 a 31/12/08.

O autuado ingressa com defesa, fls. 51 a 54, onde alegou que, no levantamento quantitativo de estoque, a autuante ignorou as seguintes notas fiscais de entradas de combustíveis: 3071, de 15/07/08, com 5.000 litros de álcool e 10.000 litros de gasolina; 3966, de 25/11/08, com 5.000 litros de álcool; 2687, de 01/07/08, com 5.000 litros de gasolina; 698, de 17/07/08, com 10.000 litros de diesel e 607, de 03/07/08, com 5.000 litros de diesel, constantes inclusive no Livro de Movimentação de Combustível – LMC, consoante documentos às fls. 55 a 64 dos autos.

Sustenta inexistir obrigação de recolher exigido, visto que estando as mercadorias acompanhadas de documentação fiscal, sendo oriundas do próprio Estado da Bahia, consoante art. 512 do RICMS, tem a fase de tributação já encerrada, sob pena de “bitributação”. Pugna pela improcedência do Auto de Infração.

A autuante, em sua informação fiscal, às fls. 68 a 69 dos autos, destaca que a defesa apresentada lista cinco notas fiscais e anexa cópia de quatro documentos. Aduz que, considerando as notas fiscais só apresentadas quando da defesa, as quais inclusive não estão registradas no Livro de Registro de Entradas (fls. 35 a 43), se tem uma alteração no resultado do exercício de 2008, que fica reduzido, conforme a seguir:

Produto	O. E. Apurada	NF a incluir	Qd. a Incluir	Resultado	ICMS normal	ICMS Ant.
Álcool	9.961,00 lts	3071	5.000,00 lts.	OE 4.961,00	1 179,84	272,89
Gasolina	13.457,00 lts	3071/2687	15.000,00 lts.	OS 1.543,00		
Diesel	12.056,00 lts	6998/607	15.000,00 lts.	OS 2.944,00		

A autuante, ressalva que o documento apenas citado de nº. 3966 não poderá ser incluído no levantamento, posto que não foi apresentado no decorrer da fiscalização, nem foi juntado à defesa, além de não haver registro desse documento no Livro Registro de Entradas.

Observa, ainda, que a falta de escrituração das supramencionadas notas fiscais no Livro Registro de Entradas representa infração passível de aplicação de multa de 1% sobre o valor comercial das mercadorias, nos termos do art. 42, XI, da Lei nº. 7.014/96.

Por fim, pede a procedência parcial do Auto de Infração, quanto à omissão de entrada de 4.961 litros de álcool.

VOTO

No presente Auto de Infração está sendo exigido ICMS detectado por meio do levantamento quantitativo de estoque, relativo ao período de 01/01/2008 a 31/12/2008, na condição de responsável solidário, de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, e por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, tomando por base os estoques iniciais e finais inventariados, as compras realizadas através de notas fiscais, os ganhos e perdas, as aferições (não registradas no LMC) e as saídas apuradas através dos encerrantes, conforme documentos às fls. 08 a 46 dos autos.

Em sua defesa, o sujeito passivo se reporta a cinco notas fiscais de aquisição de combustíveis de nºs: 3071, 3966, 2687, 698 e 607, as quais não foram inclusas no levantamento quantitativo fiscal, contudo, apensa aos autos apenas as de nºs: 3071, 2687, 698 e 607, consoante fls. 55 a 58, deixando de comprovar, documentalmente, sua alegação relativa à nota fiscal de nº. 3966, a qual aduz ter adquirido 5.000 litros de álcool.

Por sua vez, em sua informação fiscal, a autuante considerou as quantidades nos documentos fiscais anexados, deixando de incluir apenas a relativa ao documento fiscal não comprovado, do que resultou numa diferença de entradas remanescente de 4.961 litros de álcool não comprovada, que ensejou o ICMS normal a exigir de R\$ 1.179,84 e na antecipação do ICMS a exigir de R\$ 373,89.

O artigo 123 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado pelo Decreto nº. 7.629/99, assegura ao sujeito passivo tributário o direito de fazer a impugnação do lançamento, medida ou exigência fiscal na esfera administrativa, aduzida por escrito e acompanhada das provas que tiver, inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação.

No caso presente, não restou comprovada a alegação do defendant quanto à referida nota fiscal de nº 3966, cuja prova documental é de suma relevância para o acolhimento do pleito do autuado.

Sendo assim, concordo que remanesce a diferença de entradas não comprovadas de 4.961 litros de álcool, o que implica no ICMS normal de R\$ 1.179,84 e de R\$ 373,89 por antecipação, a se exigir.

Ante o exposto voto PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração, no valor de R\$ 1.553,73.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **299689.0008/10-0**, lavrado contra **LÚCIA SÁ SPÍNOLA NOVAES**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 1.553,73**, acrescido das multas de 70% sobre R\$ 1.179,84 e 60% sobre R\$ 373,89, previstas no art. 42, incisos III e II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de dezembro de 2010.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

FERNANDO A.

PAULO DA

Created with



nitroPDF professional

download the free trial online at nitropdf.com/professional